



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	SEDUC-EXP-2022/77071
INTERESSADA	Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - SEDUC
ASSUNTO	Proposta de Credenciamento de escolas. Atendimento dos alunos que não conseguiram se matricular na rede pública de ensino
RELATORA	Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri
PARECER CEE	Nº 39/2022 CLN Aprovado em 11/02/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Senhora Presidente do Conselho Estadual de Educação encaminha a esta Comissão de Legislação e Normas – CLN, consulta da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - SEDUC, constante de Ofício de 09/02/2022, subscrito por sua Secretária Executiva, sobre proposta de credenciamento de escolas, no seguinte teor:

“(…) visando garantir o acesso à educação das crianças, bem como tomando por base os termos do §1º do artigo 213 da Constituição Federal de 1988 c/c do artigo 25 da Lei Estadual no 10.125, de 4 de junho de 1968, a Secretaria de Estado da Educação solicita a esse Conselho Estadual da Educação que se manifeste quanto a possibilidade da Pasta em realizar credenciamento de instituições que possuem vagas para atendimento dos alunos que não conseguiram se matricular na rede pública de ensino.” (g.n.)

A solicitação vem acompanhada de justificativa detalhada, devidamente comprovada por dados oficiais, relativa à alta demanda de inscrições de estudantes no 1º Ano do Ensino Fundamental, na cidade de São Paulo (com indicação dos distritos em que o incremento é mais expressivo), do que resulta a imperiosa necessidade de criação de, pelo menos, 2.614 vagas adicionais, em caráter de urgência, para o ano de 2022. Para tanto, são apresentados premissas e critérios para seleção das unidades de ensino a serem credenciadas (item A), bem como a previsão de investimento de recursos públicos *per capita* (item B) e para o transporte dos estudantes (item C).

1.2 APRECIÇÃO

A fundamentação jurídica do pedido encontra-se na Constituição Federal, *caput* e § 1º do art. 213, § 4º e na Lei Estadual 10.125/1968, art. 25, *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.”

Lei Estadual 10.125/1968:

“Artigo 25 - O Estado proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade financeira e aptidão para os estudos sob duas modalidades:

I - financiamento para reembolso dentro de prazo determinado; e

II - bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudo e os de financiamento para os diversos graus do ensino e, tendo em vista esses recursos e os de outras procedências:

- 1 - fixará o seu número e os respectivos valores de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população escolar;
- 2 - regulamentará as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos; e
- 3 - estabelecerá as condições de renovação anual, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos beneficiados.

§ 2º - Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 3º - Não se inclui no valor das bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.”

2. CONCLUSÃO

2.1 Considerada a motivação e analisados os fundamentos da solicitação, em particular o *caput* e o § 1º, do art. 213 da Constituição Federal, a Comissão de Legislação e Normas – CLN manifesta-se, em princípio, favorável ao referido credenciamento, visando garantir com absoluta prioridade o direito à Educação, com as seguintes observações e recomendações:

2.1.1 trata-se de medida excepcional, temporária, nos termos solicitados pela SEDUC, circunscrita à situação incomum de demanda de vagas provocada, dentre outras razões, pelos efeitos da pandemia de Covid-19 nos anos de 2020 e 2021;

2.1.2 caso a mesma situação se apresente em outros Municípios e em outras séries do ensino fundamental, em virtude dos mesmos motivos e nas mesmas circunstâncias, a SEDUC deverá enviar previamente a este CEE as informações e a justificativas necessárias à análise de proposta de credenciamento de instituições de ensino;

2.1.3 conforme determina a Constituição Federal, fica o Estado de São Paulo obrigado a investir na expansão de sua rede, inclusive envidando esforços junto aos Municípios para que ampliem a sua atuação na oferta do Ensino Fundamental, de acordo com o federalismo cooperativo que preside a divisão de competências na área da educação básica;

2.1.4 à luz das competências deste CEE e de acordo com a atual legislação de ensino e orçamentária, as medidas de ordem administrativa e financeira expressas no §1º, do art. 25, da Lei Estadual 10.125/1968, deverão estar a cargo da SEDUC, no que couber.

2.2 Por fim, esta CLN sugere que seja ouvida a Consultoria Jurídica da Pasta, após a manifestação do CEE.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, em 10 de fevereiro de 2022.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por videoconferência, em 11 de fevereiro de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente